



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0011483-17.2017.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente Erivete Silva de Sousa
Requerido A C D A IMP. E EXP. LTDA- Supermercado Araújo MIX

Decisão

Dispensado o Relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Em que pese as alegações da reclamante, bem como a inversão do ônus da prova em seu favor (fls. 36), após analisar detidamente o conjunto probatório acostado aos autos, não fiquei convencido do direito vindicado pela parte.

Importante consignar que para a caracterização da responsabilidade civil é necessária à comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima, da culpa do agente e do nexo de causalidade entre um e outro (arts. 186 e 927, do CC/2002).

Ressalto que as imagens do vídeo colacionado aos autos pelo reclamado demonstram cabalmente que uma amiga da reclamante que estava em sua companhia furtou vários produtos enquanto a reclamante passava suas compras pelo caixa.

A própria reclamante confessou em Juízo que sua amiga chamada Fernanda foi presa, pois assumiu o furto de vários objetos no supermercado ora reclamado.

Cabe destacar que embora a reclamante negue ter participado do furto, às imagens do vídeo mostram que a reclamante chegou e saiu do Supermercado ora reclamado na companhia de Sra. Fernanda e de outras pessoas.

O simples fato da reclamante estar na companhia da Sra. Fernanda é suficiente para torná-la suspeita ou partícipe do furto. Portanto, não há que se falar em conduta ilícita do reclamado.

De ressaltar que as imagens de vídeo mostram que na saída do estabelecimento os seguranças abordaram a reclamante e suas amigas de forma comedida e sem causar nenhum constrangimento na frente de terceiros, embora houvessem fortes indícios de que a reclamante tivesse participação no ilícito praticado pela Sra. Fernanda. As imagens mostram que em nenhum momento os seguranças do reclamado agredem a reclamante ou suas amigas.

O fato da reclamante ter sido submetida a uma revista de forma reservada, se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

deu no exercício regular de direito do reclamado, uma vez que a reclamante estava na companhia de pessoas suspeitas de furto no interior do Supermercado.

A alegação da reclamante de que sofreu agressão física por parte dos seguranças do reclamado, não encontra amparo no conjunto probatório acostado aos autos, pois sua versão é fato quase que isolado nos autos.

Veja que a reclamante no momento das agressões estava acompanhada de mais 3 pessoas que supostamente presenciaram as agressões, porém, estranhamente nenhuma dessas pessoas vieram a Juízo corroborar as alegações e agressões sofridas pela reclamante.

O exame de corpo de delito colacionado aos autos pela reclamante às fls. 56, não serve como prova irrefutável de que tenha sofrido agressões por parte dos seguranças do reclamado. Anoto que a própria reclamante confessou em Juízo que reagiu quando os seguranças tentaram lhe colocar na sala para averiguação. Ou seja, tudo indica que as supostas lesões se deram devido a resistência da reclamante em adentrar na sala, sendo necessário o uso comedido de força pelos seguranças.

Nesse ponto cumpre consignar que o informante do reclamado, Sr. Vaucelio Leve Torrejon, ouvido em Juízo afirmou” que em nenhum momento os seguranças agrediram a reclamante ou suas amigas; que um dos seguranças teve que segurar a reclamante pelo braço, pois a mesma tentou agredir o segurança; que a reclamante teve que ser contida; que em nenhum momento os seguranças deram gravata ou mata leão da reclamante, que a reclamante não desmaiou até porque não foi agredida.”

Ou seja, as lesões sofridas pela reclamante se deram em razão da necessidade dos seguranças em contê-la, não havendo que se falar em truculência por parte dos mesmos.

Assim, entendo que não há provas robustas nos autos idôneas à ampara a pretensão da reclamante, de modo que a improcedência dos seus pedidos é medida natural que se impõe.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABALO MORAL. ABORDAGEM EM SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. 1.A parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pela ré que desse azo à reparação de eventuais danos sofridos, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art.333, inc. I, do CPC. 2. A única prova a embasar as alegações da parte autora é seu depoimento pessoal que, isolado nos autos e sem ser corroborado por outros

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

elementos de convicção, não conduz à conclusão de que a autora foi abordada e humilhada em local público. 3. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70051125003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/11/2012). Destaquei.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CLIENTE SUSPEITA DE FURTO. SUPERMERCADO. IMPUTAÇÃO DE FATO DELITUOSO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA. Jaz com os autores a comprovação dos fatos constitutivos de seus direitos (art. 333, I, do CPC). Não havendo nos autos prova bastante a dar baluarte a versão dos autores acerca dos eventos ocorridos no interior do estabelecimento, é de ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão deduzida pelos demandantes. DESPROVERAM O APELO.

(Apelação Cível Nº 70016544371, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/10/2006). (destaquei).

Danos morais podem surgir em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de conhecimento médio, como vexame, humilhação e dor, o que no presente caso não ficou provado.

Forçoso reconhecer a gravidade dos fatos narrados nos autos, todavia, a reclamante não trouxe uma única testemunha para corroborar suas alegações.

Assim, dada à falta de provas do alegado, não vislumbro como impor ao Reclamado uma condenação.

Dos danos materiais.

Indefiro o pedido de danos materiais, pois não existe nos autos nenhuma prova de que a reclamante tenha perdido sua aliança no dia dos fatos. Ademias, se a reclamante perdeu sua aliança, não pode imputar culpa ao reclamado, pois em nenhum momento o reclamado cometeu ato ilícito contra a reclamante.

A reclamante confessou em Juízo que os produtos perecíveis que estragaram foram trocados pelo reclamado.

O valor gasto pela reclamante com táxi da delegacia para sua casa, não pode ser imputado ao reclamado, pois não foi o reclamado quem deu causa aos fatos, mas sim a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

reclamante e suas amigas.

ANTE O EXPOSTO POSTO, com **fundamento** nos arts. 5º e 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), ***julgo totalmente improcedente*** os pedidos formulados por ***Eriete Silva de Souza*** em face de ***A.C.D.A Importação e Exportação Ltda – Supermercado Araújo Mix***. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada.

Após, publique-se, intímese e arquivese.

Rio Branco-(AC), 24 de março de 2018.

Alison Costa Pereira
Juiz Leigo